

| 53000.006806/2011 | FM Studio 96 Ltda | FM | Curitiba | PR | Multa | 6.020,59 | Item 21 do art. 122 do Regu- lamento do Serviço de Radio- difusão | Portaria DEAA n° 384, | Portaria MC n° 858/2008 |
|-------------------|--|----|----------------------------------|----|-------|-----------|---|---|-------------------------|
| 53000.041019/2010 | Rádio Excelsior S/A | OM | São Paulo | SP | Multa | 15.113,68 | Alínea "e" do Código Brasilei- ro de Telecomunicações e alí- nea "f" do item 12 do art. 28 c/c item 20 do art. 122 ambos do RSR | de 20/3/2013 Portaria DEAA n° 385, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.050505/2010 | Fundação Cultural Eclética Universal | OM | Santo Antônio do Des- coberto | GO | Multa | 3.448,16 | Alínea "j" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão | Portaria DEAA n° 386, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.021946/2011 | Rádio Difusora de Pirassununga Ltda | OM | Pirassununga | SP | Multa | 2.786,39 | Art. 48 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 387, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.062447/2012 | Rádio Educadora de Frei Paulo Lt- da | OM | Frei Paulo | SE | Multa | 2.955,56 | Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radio- difusão | Portaria DEAA n° 388, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.068932/2010 | Rede Regional de Radiodifusão Lt- da | OM | Glória de Dourados | MS | Multa | 1.970,38 | Caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunica- ções | Portaria DEAA n° 389, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.029795/2011 | Rádio São Paulo Ltda | OM | São Paulo | SP | Multa | 4.925,94 | Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radio- difusão | Portaria DEAA n° 390, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.068933/2010 | Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda | OM | Caarapó | MS | Multa | 2.298,77 | Caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunica- ções | Portaria DEAA n° 391, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.011370/2011 | C.R. Radiodifusão Ltda | OM | Mandirituba | PR | Multa | 3.448,16 | Alínea "h" do item 12 do art. 28 c/c item 21 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão | Portaria DEAA n° 392, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.026110/2012 | Rádio Clube FM de Nova Aurora Ltda | OM | Nova Aurora | PR | Multa | 3.289,91 | Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 393, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 562/2011 |
| 53000.062446/2012 | Rádio Educadora de Frei Paulo Lt- da | OM | Frei Paulo | SE | Multa | 2.955,56 | Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radio- difusão | Portaria DEAA n° 394, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.005703/2012 | Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda | TV | São Paulo | SP | Multa | 5.746,93 | Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão | Portaria DEAA n° 395, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.021853/2011 | TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A | TV | São Paulo | SP | Multa | 7.836,72 | Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 396, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |
| 53000.015073/2011 | Rádio Clube de Itapetininga Ltda | OM | Itapetininga | SP | Multa | 2.627,17 | Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações | Portaria DEAA n° 397, de 20/3/2013 | Portaria MC n° 858/2008 |

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA DE ASIGNACIÓN FAMILIAR (PRAF) À LUZ DAS EXPERIÊNCIAS OPERATIVAS DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA DO BRASIL"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Honduras, assinado no dia 11 de junho de 1976;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional do Programa de Asignación Familiar (PRAF) à luz das experiências operativas do Programa Bolsa Família do Brasil", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é o fortalecimento institucional do PRAF na execução do Programa Bono 10,000, tendo em conta a experiência do Governo brasileiro no Programa Bolsa Família.

- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (doravante denominada "MDS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajus-
 - 2. O Governo da República de Honduras designa:
- a) a Secretaria Técnica de Planejamento e Cooperação Externa (doravante denominado "SEPLAN") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) ao Programa de Asignación Familiar (doravante denominado "PRAF") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Honduras as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos hondurenhos no Brasil para serem capacitados no MDS: e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Honduras cabe:
- a) designar técnicos hondurenhos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Honduras

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.